

O art. 120, do projeto da Constituição

11 FEV 1934

ESTADO DE SÃO PAULO

Leão Ideus em debate, p. 31

art. 120 — Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, serão o princípio da oralidade, levarão ao juiz suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

JOSÉ FREDERICO MARQUES

Em meio às "disposições gerais", sobre o Poder Judiciário, surge o acima transcrito art. 120, de péssima redação técnica e com conteúdo, a tentar inserir, não se sabe quem, nos textos da futura Constituição, algumas providências sobre o modo de procedendi inicial dos "processos judi-

ciais". Os diácos do citado artigo, de pedestre linguagem, levam o intérprete a perplexidade irreversível. Al se fala em razões levadas ao juiz "segundo o princípio da oralidade", o que, embora um tanto equívoco, poderá ser consertado e esclarecido na lei que terá que tirar de regulamentar a norma constitucional. Sem, no entanto, qualquer possibilidade de reparo ou de regulamentação aliana que possa dar uma aplicação menos doctiva do preceito em exame, — é a imposição aos "processos judiciais", de toda espécie, do rito procedimental ali descrito.

Processos judiciais são aqueles procedimentos que devam ter curso perante órgão do Poder Judiciário, sejam eles referentes a litígios, ou não. Tanto o procedimento jurisdicional (ou contencioso) como o não contencioso estão enquadrados na expressão ampla de "processos judiciais".

Processo judicial, por outro lado, é também o processo criminal. Aplicar-se-á às causas penais, a regra do maldonado art. 120? É indubitável que sim, pelo que o procedimento judicial, na área penal, deverá iniciar-se com o Ministério Público e o juiz levando suas razões ao juiz, para que este, em 48 horas, dê o seu veredicto, condeando ou absolvendo desde logo o acusado, o que é absurdo. Processos judiciais são, ainda, o habeas corpus, o mandado de segurança, e o habeas data: incidirá, em tais casos, a norma em exame?

Se a intenção do autor do preceito foi a de estabelecer a norma para os processos civis (isto é, para o processo das causas não penais da Justiça Comum) — o que se admite apenas grata argumentandi —, não menos equívoca será sua aplicação. De como fazê-la atuar nos procedimentos cautelares em que se peça a imposição liminar da medida, sem a parte contrária ser ouvida? E de que modo aplicar-se a famigerada regra

de demarcação, divisão e partilha? E no Juizado de instrução, dentro da Justiça penal?

Como se vê, o art. 120, se aprovado, irá anarquizar e subverter os serviços judiciários da Justiça Comum e da Justiça Especial, uma vez que tem de aplicar-se todos os processos que nelas têm curso, em virtude daquela desoladora, genérica e amplíssima referência a "processos judiciais".

Outra perplexidade que o art. 120 irá criar, se aprovado, é a seguinte: que significa "rito comum previsto na respectiva lei"?

Rito comum ou procedimento comum é o que se opõe ao rito especial ou procedimento especial. Aquelle é cabível sempre que não se preveja rito especial, enquanto que este só tem lugar nos casos expressos em lei.

Isto posto, cumpre indagar se o art. 120 está suprimindo os procedimentos especiais, o que seria lamentável e desastroso. Por que não se escreveu apenas "o rito previsto na respectiva lei", para evitar-se controvérsias sobre o entendimento do preceito?

2 — Todavia, o que de mais esdrúxulo se descobre no art. 120 é o seguinte: para que colocar na Constituição essa norma de natureza estritamente procedimental (e, além disso, tão ruim)?

Se o intuito do legislador-constituinte, na causa, foi o de fixar regra destinada a impedir maior celeridade aos processos, indiscutível é que, se aprovada, mais lenta irá ser a tramitação procedimental — o que vai contrariar a possível ratio essendi do que se acha estabelecido no mencionado art. 120.

Duvidoso, e muito duvidoso, por outro lado, será que os juizes e tribunais (o art. 120 também abrange os processos de competência originária dos Tribunais superiores, inclusive aqueles do Supremo Tribunal) atendam, rigorosamente, ao prazo ali fixado, de 48 horas, para sentenciar. Somente os que não tem "vivência" das atividades forenses acreditam nesse milagre. Aquelas 48 horas irão vitar 48 dias (ou muito mais), porquanto o volume de serviços nas comarcas de grande movimento e a complexidade de certos litígios conduzirão forçosamente ao desatendimento do prazo imposto no canon constitucional.

Ao demais, há casos em que não basta a prova documental para ter-se uma visão, ainda que rápida e sumária, dos contornos do litígio, o que obrigará o juiz a decidir este sem base alguma. E como lhe não é dado pronunciar o "non liquet", a decisão será inteiramente arbitrária.

Com isto, óbvio é que dificilmente se conseguirá uma decisão satisfatória, visto que grande dose de arbítrio irá inspirar esse julgamento prévio da lide.

Ao demais, se o juiz quiser aprofundar-se, desde logo, no exame do litígio, o enten-

timento que adotar para a sentença poderá prejudicar, de futuro, a sua imparcialidade ao ter de decidir a causa após o debate contraditório. Já dizia PIMENTA BUENO, com a sua habitual sabedoria, que o juiz não deve julgar antes de ser tempo de julgar, porquanto, se assim fizer, "o amor próprio de sua providência convidará a que não aprecie bem as contradições ou razões opostas".

3 — Essa decisão summario et de plano acabará impugnada, na quase totalidade dos casos, o que significa que o julgamento prévio, em lugar de apressar a decisão definitiva da lide, irá atassá-la ainda mais. É que ao procedimento cabível (após impugnação a sentença), com todos os atos, termos e tramitação que a lei processual determina, irá acrescer-se o tempo gasto com a audiência preliminar, com a decisão ao depois proferida e com o prazo para desta serem as partes devidamente intimadas.

Como se vê, o citado art. 120, ao invés de simplificar o procedimento e propiciar maior rapidez ao desfecho do processo, a tudo irá conturbar. É isto sem falar no tumulto e confusão que têm de advir daquela infeliz e amplíssima referência a "processos judiciais", a abranger, todas as causas levadas ao judiciário, isto é, aos juizes e aos tribunais de nossa magistratura.

4 — Em preceito muito sábio e acertado, o projeto da Constituição permite que os Estados e a União legislem concorrentemente sobre "procedimentos em matéria processual" (art. 26, XI), o que irá atenuar, de modo substancial, a centralização processual entre nós existente.

Pois bem: o art. 120 acabará prejudicando, sobremaneira, essa salutar diversificação procedimental a ser levada a efeito pelos Estados, uma vez que esbarará com a famigerada audiência preliminar, imprescindível em todos os "processos judiciais".

Para que colocar-se regra procedimental tão absurda no texto constitucional? Para que elevar-se à categoria de mandamento da Constituição um preceito que, além de extravagante, se situa entre as normas de simples procedimento?

5 — Nada há que justifique a manutenção de preceito tão herético e sem lógica.

Além de vir a ser fator de desordem, anarquia e tumulto, na administração da Justiça, a maldinada norma não encontra qualquer lastro ou apoio na ciência jurídica e no próprio bom senso.

Alí, nada se salva, nem na forma nem no fundo. Divorciado da realidade, e sem apoio na doutrina processual, o art. 120, se mantido, constituirá fator de procrastinações no procedimento, de par com irracional subversão da ordem normal do processo.

Em lugar de contribuir para uma rápida

da solução do litígio, irá torná-la demorada e tardigrada.

Configura-se, portanto, neste infelício art. 120, grosseiro erro de perspectiva, fruto de manifesto simplismo, qual seja o de acreditar-se que ele, aprovado e imposto, muitos litígios e causas ficarão resolvidos na sentença com que se encerrará a audiência preliminar.

Triste e ledo engano, o de quem dessa maneira raciocina. A realidade será bem outra. A ausência de suficientes dados instrutórios e a exiguidade do tempo para decidir levarão os juizes, ante a falta de uma visão adequada da causa, a proferir sentenças arbitrárias, ou deficientes, com o que não se conformarão os litigantes, sendo que um deles, pelo menos, terá forçosamente de impugnar a decisão. E com isso, mais cedo se fará o encerramento do processo.

Diante de falhas tão gritantes e macroscópicas, é de esperar-se a rejeição total do maldinado art. 120 de inspiração fantasiosa e infeliz, resultante, principalmente, do desconhecimento de como se opera, na prática, a administração da Justiça entre nós.

Se assim não ocorrer, e o art. 120 ficar mantido, a legislação ordinária, obrigada a curvar-se à Constituição, terá de ser revista para dar guarida ao maldinado preceito, e ele adaptando-se os diversos "processos judiciais" em vigor, o que marcará lamentável retrocesso no Direito Processual Brasileiro.

Deixe-se, pois, à União e aos Estados, a tarefa de estabelecer, na legislação ordinária, regras processuais tendentes a um andamento mais rápido à resolução dos litígios, conforme a natureza destes.

E não se incluam na futura Constituição os absurdos do maldinado art. 120, o qual deve ser repellido e rejeitado na forma.